

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.621.233
PERNAMBUCO

RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE
AGTE.(S)	: VENCER ENGENHARIA E SERVICOS LTDA
ADV.(A/S)	: LUCAS SIMOES WANDERLEY
AGDO.(A/S)	: MUNICÍPIO DE PESQUEIRA - PE
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE PESQUEIRA - PE
PROC.(A/S)(ES)	: VADSON DE ALMEIDA PAULA

VOTO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (PRESIDENTE): Em homenagem ao princípio da celeridade processual e ante a ausência de prejuízo à parte agravada, deixo de intimá-la para responder ao presente agravo regimental.

Acentuo que o princípio do contraditório exige a manifestação das partes para que não haja decisão surpresa, o que não é o caso, uma vez que a decisão recorrida será mantida.

As razões recursais são insuficientes para infirmar a conclusão anterior, que deve ser confirmada pelos seus próprios fundamentos.

Eis o teor da decisão impugnada (eDOC 145):

“Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O recurso foi interposto com fundamento na alínea ‘a’ do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

‘APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA. SERVIÇOS TERCEIRIZADOS PRESTADOS À CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. SERVIÇOS CORRELATOS AO DE ENERGIA ELÉTRICA. ISSQN. INCIDÊNCIA. OPERAÇÕES VINCULADAS À ATIVIDADE-FIM DO CONTRIBUINTE. IMUNIDADE QUE NÃO ABRANGE

ATIVIDADE-MEIO REALIZADA POR EMPRESA TERCEIRIZADA CONTRATADA PARA CONSTRUÇÃO, MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE SERVIÇOS NA ÁREA DE ENERGIA ELÉTRICA. ART. 155, § 3º DA CF. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO. CABIMENTO DE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DA LISTA DE SERVIÇOS DISPOSTA NA LC Nº 116/2003. ENQUADRAMENTO. DESNECESSÁRIA CONSTATAÇÃO EXPLÍCITA NA LISTA. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. SENTENÇA REFORMADA. APELO PROVIDO.

1. As atividades desempenhadas pela empresa apelada não podem ser consideradas "atividade-meio" à prestação de energia elétrica e, portanto, não estão incluídas na determinação constitucional de imunidade, prevista no art. 155, § 3º da CF.

2. Hipótese em que os serviços contratados e prestados pela parte recorrida são operações passíveis de incidência do ISS, uma vez que referidas na Lista de Serviços Anexa à Lei Complementar n. 116/2003 e vinculadas à atividade fim do contribuinte, afastando, portanto, a incidência da imunidade prevista no art. 155, § 3º, da Constituição Federal e impondo-se a reforma da sentença que entendeu procedentes os pedidos da inicial.

3. Apelo provido'.

Opostos os embargos de declaração, foram rejeitados.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 155, § 3º, da Constituição Federal.

Decido.

Analizados os autos, verifica-se que, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário analisar a causa à luz da interpretação dada à legislação infraconstitucional pertinente e reexaminar os fatos e as

provas dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário, nos termos da Súmula 279/STF. Sobre o tema, a propósito:

‘Agravos regimentais no recurso extraordinário com agravos. Direito Tributário. ISS. Enquadramento da atividade do contribuinte. Serviço de armazenagem de qualquer natureza. Fatos e provas. Cláusulas contratuais. Reexame. Impossibilidade. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Precedentes. 1. Inadmissível, em recurso extraordinário, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, bem como a análise da legislação infraconstitucional e das cláusulas contratuais. Incidência das Súmulas nºs 279 e 454/STF. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita’. (ARE nº 1.201.903/SP-AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 09/08/2019).

‘Agravos regimentais no recurso extraordinário com agravos. Direito Tributário. Incidência de ICMS ou ISS. Natureza da atividade. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1. Não se presta o recurso extraordinário para a análise da legislação infraconstitucional local, tampouco para o reexame dos fatos e das provas constantes dos autos. Incidência das Súmulas nºs 279 e 280/STF. 2. Agravo regimental não provido, com imposição

de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC).3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita'. (ARE nº 1.220.057/SP-AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Dias Toffoli** , DJe de 24/09/2019).

No mesmo sentido: ARE nº 1.140.282/SP-ED-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 10/12/2019; e AI nº 641.314/SP-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Luís Roberto Barroso**, DJe de 22/08/2017.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita”.

Assim, ressalta-se uma vez mais que, para o conhecimento das questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário, especialmente no tocante à natureza das atividades realizadas pela parte ora agravante, indispensável se mostra o reexame da interpretação dada pela instância de origem à legislação infraconstitucional de regência, bem como reformular a moldura fática delimitada na instância de origem, o que, nos termos da jurisprudência desta Corte, torna inadmissível o recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição Federal, se existente, somente se mostraria de forma indireta ou reflexa, além de

encontrar óbice na Súmula 279 do STF.

Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados:

“Agravos regimentais no recurso extraordinário com agravo. 2. Tributário. 3. ISS. 4. Empresa terceirizada prestadora de serviços à concessionária de energia elétrica. 5. Incidência de ISS. Lei Complementar n. 116/2003. 6. Imunidade prevista no art. 155, § 3º, da Constituição Federal. Interpretação extensiva. Impossibilidade. 7. Ofensa reflexa à Constituição Federal. Reexame de fatos e provas. Súmula 279. Precedentes. 8. Agravo regimental a que se nega provimento”. (ARE 938.367-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 20.10.2016).

“DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ISSQN. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 155, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LIMITAÇÃO A ITENS EXPRESSAMENTE PREVISTOS. INCIDÊNCIA DO ISS SOBRE ATIVIDADES MEIO DO SETOR ELÉTRICO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COMPETÊNCIA FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso extraordinário, mantendo a incidência do ISS sobre atividades meio relacionadas ao setor de energia elétrica, como a instalação de postes e transformadores. O recorrente sustenta que tais serviços estariam abrangidos pela imunidade tributária prevista no art. 155, § 3º, da Constituição Federal e que sua tributação pelo município violaria a competência legislativa da União. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a imunidade tributária prevista no art. 155, § 3º, da Constituição Federal abrange atividades meio ligadas ao fornecimento de energia elétrica, impedindo a incidência do ISS sobre serviços acessórios, como a instalação de postes e

transformadores; (ii) estabelecer se a incidência do ISS sobre tais serviços viola a competência privativa da União para legislar sobre energia elétrica, conforme os arts. 21, XII, b, e 22, IV, da Constituição Federal. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A imunidade tributária prevista no art. 155, § 3º, da Constituição Federal restringe-se expressamente ao fornecimento de energia elétrica, aos serviços de telecomunicações, aos derivados de petróleo, aos combustíveis e aos minerais do País, não comportando interpretação ampliativa para incluir atividades meio ou itens acessórios. 4. A incidência do ISS sobre serviços acessórios ao setor elétrico não configura invasão da competência tributária federal, pois tais serviços não caracterizam exploração direta de energia elétrica nem legislação sobre o setor, inexistindo ofensa aos arts. 21, XII, b, e 22, IV, da Constituição Federal. IV. DISPOSITIVO 5. Agravo regimental não provido”. (ARE 1.524.862-AgR, sob minha relatoria, Segunda Turma, 21.03.2025).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.
É como voto.